



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0069.0/2019

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGREMIações FUTEBOLÍSTICAS, DE MANTER OS INGRESSOS NO MESMO VALOR PARA TODAS AS TORCIDAS, APRESENTANDO DIFERENCIAÇÕES QUE SE JUSTIFIQUE NO TOCANTE A QUALIDADE DO ACENTO E LOCAL PRIVILEGIADO."

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que, visa "obrigar a agremiação futebolística a manter os mesmos preços de ingresso para as torcidas rivais, visitantes, apresentando diferenciação no preço somente para situações de cadeiras ou lugares privilegiados no estádio ou ginásio".

Da Justificativa acostada pelo Autor (fls. 03/04), extraio o seguinte trecho:

Um dos grandes problemas enfrentados pelo torcedor brasileiro para frequentar eventos esportivos diz respeito à venda de ingressos, notadamente, em jogos importantes, tais como finais de campeonato ou da seleção brasileira.

[...]

O processo de venda deve assegurar a agilidade e amplo acesso à informação e deve ser fornecido ao torcedor o comprovante de pagamento do ingresso, bem como é necessário que conste no bilhete o preço pago por ele, sendo vedada diferenciação de preços para ingressos destinados ao mesmo setor.

[...]

A legislação consumerista **desautoriza a cobrança de valores diferenciados para o mesmo tipo de produto**, no caso ingressos para eventos desportivos em estádios e ginásios, sob as mesmas condições, para torcidas visitantes.

É do conhecimento geral que as torcidas visitantes são obrigadas a pagar ingressos com valores acima dos ingressos pagos pela torcida local. O simples fato do torcedor ser visitante não autoriza o descompasso entre os preços cobrados.



[...]

É relevante mencionar que o torcedor visitante é obrigado a ficar em locais de pior visualização no estádio, não se justificando pagar preço acima do que é pago pela torcida local.

[...] (grifo no original)

É o relatório.

II – VOTO

Incumbe a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, estabelece ser de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre desporto.

Observo, também, que inexistente ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Catarinense.

Portanto, não há, *in casu*, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal.

Quanto aos aspectos da legalidade e da juridicidade, destaco que a Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), no art. 39, incisos V e X, estatui que:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

[...]

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

[...]



Ademais, a Lei federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), no art. 24, § 1º, prescreve que "os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor do estádio não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pela entidade detentora do mando de jogo".

Cite-se, ainda, o que prevê o Regulamento Geral das Competições da Confederação Brasileira de Futebol de 2019, no art. 85, § 4º, *in verbis*:

Art. 85 - [...]

§ 4º - Os preços dos ingressos para a torcida visitante deverão ter necessariamente, nos respectivos setores do estádio ou equivalente, os mesmos valores dos ingressos cobrados para a torcida local, observadas eventuais disposições contidas nos RECs.

Quanto à regimentalidade, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

No que tange à técnica legislativa, entendo imprescindível a apresentação de Emenda Substitutiva Global, para adequar o texto às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre e elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências".

Ante o exposto, com fundamento no art. 210, inciso II, do Rialesc, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 0069.0/2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da anexa Emenda Substitutiva Global.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0069.0/2019

O Projeto de Lei nº 0069.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0069.0/2019

Veda a cobrança de valores diferenciados pelos ingressos destinados às torcidas local e visitante, no mesmo setor do estádio ou equivalente, pelos clubes de futebol profissional do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º É vedada a cobrança de valores diferenciados pelos ingressos destinados às torcidas local e visitante, no mesmo setor do estádio ou equivalente, pelos clubes de futebol profissional do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, três partidas de uma mesma equipe, bem como à venda de ingresso com redução de preço decorrente de previsão legal.

Art. 2º Sem prejuízo das penalidades previstas no art. 37 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Milton Hobus